

CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Processo nº AGRT001/2026¹ - Julgamento

Instituição participante: Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Trustee DTVM”, “Administradora” ou “Instituição”)

Código: Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“Código de AGRT”)²

Data do julgamento: 12/08/2026

Resumo do caso

A Trustee DTVM, na qualidade de administradora fiduciária de recursos, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos:

1. Ausência de conduta diligente no exercício da atividade de administração fiduciária no âmbito do processo de aferição e acompanhamento da provisão de perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios (“PDD”) dos direitos creditórios integrantes da carteira dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDCs”) administrados, com práticas potencialmente prejudiciais à relação fiduciária mantida com os cotistas e caracterizadoras de potencial transferência de riqueza quando da realização de resgates em FIDCs de condomínio aberto e, em caso de FIDCs de condomínio fechado, da realização de amortizações, diante da inexistência de processos e controles internos efetivos para a devida aferição e acompanhamento da PDD de determinados fundos administrados, em razão de (i) utilização das faixas e

¹ Processo instaurado no âmbito do Acordo de Cooperação para Aproveitamento da Autorregulação na Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Acordo”), celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários e ANBIMA, conforme Anexo VI do Acordo e seu pilar da Supervisão do Mercado.

² Em vigor desde 31 de março de 2025.



percentuais de atraso previstas na Resolução do CMN nº 2.682, em desacordo ao estabelecido nas regras de autorregulação sobre o tema; **(ii)** utilização de faixas de dias de atraso e percentuais aplicados a cada faixa para fins de provisionamento na aferição da PDD, sem embasamento por meio de estudos e/ou análises, assim como a ausência de análises individualizadas para fundos que demandem tal avaliação, principalmente pelo fato de a metodologia de PDD adotada pela Instituição não considerar a estrutura dos FIDCs e as características dos direitos creditórios, especialmente o fluxo de caixa esperado dos pagamentos e o risco de crédito das avaliações coletivas e/ou individualizadas, incluindo a dinâmica da carteira, os mecanismos para substituição e recompras de direitos creditórios, bem como a avaliação da capacidade financeira dos cedentes para honrarem com obrigações; **(iii)** governança interna inadequada e/ou insuficiente, notadamente pela ausência de evidências acerca dos trabalhos realizados pelo comitê interno de precificação de ativos da Instituição para os FIDCs que administra, bem como dos materiais que documentem e subsidiem tal acompanhamento; e **(iv)** ausência de tempestividade no registro do manual de PDD em sua versão mais recente, na ANBIMA, pela Trustee DTVM.

(Art. 6º, incisos I, II, IV e VI, Art. 7º, parágrafo único, inciso II; Art. 23, incisos I, II e III, do Código de AGRT c/c Art. 3º, inciso VI do Anexo Complementar III das “Regras e Procedimentos do Código de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” [“RP ANBIMA de AGRT”]³; Art. 19, incisos I, II e III, Art. 23, incisos I e III, Art. 25, §1º, Art. 26, incisos II, IV, alíneas “a” e “c”, V, VI, alíneas “b” e “c”, Art. 27, inciso II, e Art. 32, inciso II, alínea “a” do Anexo Complementar V da RP ANBIMA de AGRT c/c o Art. 5º, caput, das “Regras e Procedimentos de Deveres Básicos” [“RP ANBIMA de Deveres Básicos”]⁴)

³ Em vigor desde 23 de março de 2026

⁴ Em vigor desde 31 de março de 2025.



Decisão

O Conselho de Autorregulação para Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“**Conselho**”), por unanimidade de votos, aplica à Administradora, em consonância ao Art. 30, inciso IV e §6º, inciso II do “*Código ANBIMA dos Processos de Autorregulação*”⁵, a penalidade de revogação do termo de adesão da Instituição ao Código de AGRT, por ter descumprido os seguintes dispositivos da autorregulação: Art. 6º, incisos I, II, IV e VI, Art. 7º, parágrafo único, inciso II; Art. 23, incisos I, II e III, do Código de AGRT c/c Art. 3º, inciso VI do Anexo Complementar III da RP ANBIMA de AGRT; Art. 19, incisos I, II e III, Art. 23, incisos I e III, Art. 25, §1º, Art. 26, incisos II, IV, alíneas “a” e “c”, V, VI, alíneas “b” e “c”, Art. 27, inciso II, e Art. 32, inciso II, alínea “a” do Anexo Complementar V da RP ANBIMA de AGRT c/c o Art. 5º, caput, da RP ANBIMA de Deveres Básicos.

Para fins estritamente dosimétricos, registrou-se a existência do Processo nº AGRT015/2025, que também envolve a atuação da Trustee na atividade de administração fiduciária. A menção ao Processo nº AGRT015/2025 presta-se apenas a compor o juízo de dosimetria, como elemento contextual apto a auxiliar o entendimento sobre os aspectos da extensão, da persistência e da recorrência das fragilidades observadas na atuação fiduciária da Instituição, preservando-se a individualização dos fatos.

⁵ Em vigor desde 1º de fevereiro de 2024.

